



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000913/2002-65
Recurso nº 160.319 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.124 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS
FONTOURA XAVIER LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 1997

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - Situam-se fora do campo de incidência do imposto de renda os resultados obtidos pelas cooperativas nos atos cooperados, conforme definidos no artigo 79 da Lei nº 5.764/71. As aplicações financeiras não se caracterizam como atos cooperados, naquela definição, sujeitando-se à incidência da norma tributária os resultados positivos nelas obtidos.

SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. Se o imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras foi utilizado na apuração do saldo negativo de imposto de renda objeto do pedido de restituição/compensação, o deferimento do pleito fica condicionado à comprovação de que as receitas correspondentes àquela retenção na fonte estão devidamente apropriadas e tributadas.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 26 OUT 2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado), Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Cheryl Berno.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de nº 297 para exigência de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ, multa de lançamento de ofício e juros de mora pela falta de recolhimento de principal, infração apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 2 trimestre(s) de 1997, totalizando R\$ 6.769,61, com base nos seguintes dispositivos legais:

Do principal: art. 103, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 43, inc. I, e 45 e parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN; art. 7º, inc. I e § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 83, inc. I, alínea “d”, da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 1º da lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e; arts. 3º, parágrafo único, e 5º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

Dos acréscimos legais: arts. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN; 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; 43 e 44, inc. II, § 1º, inc. II, e § 2º, e 61, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) da folha 2 e com os demonstrativos das folhas 3 A 7, o contribuinte não teria recolhido o(s) débito(s) de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ de nº 3862090, 3862091 e 3862092 - cód. 5993.

Intimado da exigência, em 22/03/2002 (cópia do AR na folha 69), o interessado apresentou, em 18/04/2002, a impugnação da(s) folha(s) 4, subscrita por seu presidente (cópia do

instrumento de mandato nas folhas 13 a 22 e 41 a 64), instruída com o(s) documento(s) da(s) folha(s) 3 a 22 e 41 a 64.

Em síntese, alega que se equivocou no preenchimento da DCTF, informando que os referidos débitos foram compensados com DARF, quando a compensação, efetivamente, se deu com saldos negativos do imposto apurados em períodos anteriores, sem DARF portanto. Anexa cópia das DCTFs (folhas 41 A 64) e cópia de informe de rendimentos financeiros, com retenção de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF (folhas 146 a 122).

Diante da carência de elementos, nos autos, bastantes para o deslinde do litígio, o processo foi baixado à DRF de origem, em diligência, para que fosse verificada a disponibilidade do crédito alegado, tudo conforme termo das folhas 71 e 72. A prestimosa DRF-Passo Fundo empreendeu a diligência solicitada e, nos termos do relatório das folhas 162 e 163, concluindo que o autuado não tinha disponibilidade do crédito alegado em face das seguintes considerações:

que o saldo negativo, utilizado para compensar os débitos de IRPJ, é proveniente do IRRF sobre aplicações financeiras, retido nos anos de 1993 e seguintes, cf. demonstrativo elaborado pelo próprio interessado (folhas 81 e 82), declarando-o na DIRPJ/95 (fl. 115 a 146);

na DIPJ/94, o contribuinte deixou de tributar resultados positivos de operações estranhas às suas finalidades (receitas financeiras e receitas não-operacionais), no momento em que excluiu todo o resultado positivo (lucro/sobra) como resultado não-tributável da sociedade cooperativa (fl. 109);

no exercício de 1995, AC 1994, apurou resultado negativo (perdas), mas não discriminou as receitas financeiras, sujeitas à tributação em separado dos resultados não-tributáveis da sociedade cooperativa, repetindo tal procedimento nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, conforme cópia do LALUR, folhas 108 a 114, e;

em 31/07/1998, solicitou restituição do IRRF sobre aplicações financeiras, período 09/1995 – 12/1997, processo nº 11030.001344/98-19, indeferido (cf. Decisão-DRF/PFU nº 033/199 (fls. 158 a 114), por se tratar de imposto retido sobre receitas não oferecidas, ou parcialmente oferecidas, à tributação e que não estão abrangidas pelo conceito de não-incidência esposado pela legislação regente da tributação dos resultados das sociedades cooperativas).

Regularmente intimado do referido relatório (A.R. na folha 165), o autuado contra-arrazoou-o, nos termos da petição das folhas 166 a 171, subscrita por seu Presidente e instruída com os documentos das folhas 172 a 180

Sinteticamente, manifesta sua inconformidade com as conclusões da diligência, dizendo que os créditos de IRRF sobre aplicações



financeiras, opostos em compensação aos débitos de IRPJ, objeto do AI de que se trata, foram atualizados pela UFIR até 31/12/1995 e, após essa data, pela taxa Selic, e que, de acordo com suas demonstrações contábeis e com o LALUR, se encontravam disponíveis para utilização nas referidas compensações, porque, nos períodos em que foram constituídos os créditos tributários (saldo negativo de IRPJ), não foi apurado resultado tributável que os absorvesse. Repisa o art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995, que admite a compensação do IRRF do resultado apurado no encerramento do período, e o art. 33 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, que regulamenta o tal direito.

Ainda, discorrendo sobre o resultado financeiro líquido, no ano-calendário de 1993, argumenta que, por ser sociedade cooperativa, não pode ser tributado somente pela receita, sem que se lhe possibilite a dedução das respectivas despesas. Discorre ainda sobre a multa aplicada e sobre a utilização da taxa Selic, para, novamente, pedir a improcedência do lançamento.

É o Relatório.”

Ao analisar a Impugnação da Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS, decidiu por julgar parcialmente procedente o lançamento realizado, mantendo a exigência da IRPJ, cancelando apenas a multa de ofício. O principal argumento adotado pela DRJ, que seguiu o relatório da diligência, foi de que o contribuinte não tributou as receitas financeiras que geraram o IRRF.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 151 a 155), sustentando, em síntese, que:

a) Que o contribuinte se habilitou ao crédito do imposto de renda na fonte nos períodos citados de 1993 a 1996, tal crédito é direito líquido e certo, independentemente do lucro tributável apurado;

b) No caso exercícios (1993 a 1996) onde o saldo credor de IRPJ foi apurado a empresa apurou resultado negativo em operações financeiras; e

A taxa Selic é inconstitucional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.



4

O presente processo administrativo discorre sobre a cobrança de IRPJ de abril, maio e junho de 1997 no montante de R\$ 6.789,61. Tal montante foi reduzido pela decisão de 1º instância em R\$ 1.874,35 que corresponde a multa de ofício que foi devidamente cancelada.

O motivo da cobrança foi a não homologação de compensação efetuada pela Recorrente dos débitos de IRPJ de abril a maio de 1997. As informações sobre tais compensações estão declaradas em DCTF (fls. 43 a 45). Por sua vez, o crédito utilizado tem origem em saldo credor de IRPJ gerado pelas retenções de IR sobre aplicações financeiras efetuadas nos exercícios compreendidos entre 1993 a 1996.

Segundo o relatório da diligência, que foi utilizado na decisão de 1º instância, as receitas financeiras que geraram o IRRF não foram oferecidas a tributação e por isso as compensações efetuadas com o saldo credor de IRPJ não devem ser homologadas.

A Recorrente no recurso voluntário alega que:

- a) Que o contribuinte se habilitou ao crédito do imposto de renda na fonte nos períodos citados de 1993 a 1996, tal crédito é direito líquido e certo, independentemente do lucro tributável apurado;
- b) No caso exercícios (1993 a 1996) onde o saldo credor de IRPJ foi apurado a empresa apurou resultado negativo em operações financeiras;
- c) A taxa Selic é inconstitucional.

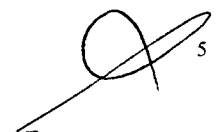
Para iniciar a análise dos argumentos da Recorrente é importante discorrer acerca da incidência de IRPJ para as sociedades cooperativas que está disposta nos artigos 182 e 183 do Regulamento de Imposto de Renda:

“Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Art. 183. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica pagarão o imposto calculado sobre os resultados positivos das operações e atividades estranhas à sua finalidade, tais como (Lei nº 5.764, de 1971, arts. 85, 86, 88 e 111, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º):



5

I - de comercialização ou industrialização, pelas cooperativas agropecuárias ou de pesca, de produtos adquiridos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou para suprir capacidade ociosa de suas instalações industriais; II - de fornecimento de bens ou serviços a não associados, para atender aos objetivos sociais;

III - de participação em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares."

Portanto, a incidência de IRPJ para as sociedades cooperativas somente recai sobre os resultados positivos das operações estranhas à sua atividade. Analisando o Estatuto Social (fls. 207 a 216) da Recorrente verifica-se que os resultados financeiros são operações estranhas à sua atividade. Assim, os resultados positivos apurados em operações financeiras devem tributados pelo IRPJ. A jurisprudência administrativa segue essa opinião, já que foi decidida anteriormente (CSRF/01-05.109, 18 de outubro de 2004):

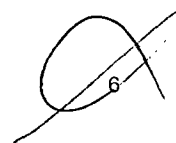
"SOCIEDADES COOPERATIVAS – RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – TRIBUTAÇÃO: Os rendimentos de aplicações financeiras, em quaisquer de suas modalidades, obtidos pelas sociedades cooperativas, são atos não cooperados, praticados com não associados, sujeitando-se ao imposto de renda e CSLL. Nas pessoas jurídicas que apuram seus resultados contabilmente e, optam pelo lucro real a correção monetária ou, variação monetária, está englobada na apuração do lucro pelo confronto de receitas financeiras e despesas financeiras não podendo portanto a correção monetária ter tratamento isolado."

Diante dessa premissa, é importante verificar se a Recorrente ofereceu a tributação as receitas financeiras que geraram o IRRF que foi objeto de compensação. Tal determinação já foi analisado por este colegiado.

"SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. Se o imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras foi utilizado na apuração do saldo negativo de imposto de renda trimestral objeto do pedido de restituição, o deferimento do pleito fica condicionado à comprovação de que as receitas correspondentes àquela retenção na fonte estão devidamente apropriadas no trimestre. (Acórdão nº 103-23629)"

Compulsando os autos, a Recorrente apresentou os extratos das aplicações financeiras, bem como informe de rendimentos (fls. 86 a 107) a totalidade do IRRF pleiteado. Ademais, os valores informados pela Recorrente sobre o IRRF não foram questionados pela fiscalização.

Contudo, ressalto que a Recorrente não comprovou de forma inequívoca, com documentos hábeis, o oferecimento das receitas financeiras que acarretaram nas retenções de IR. O contribuinte deveria demonstrar os lançamentos contábeis que correspondem à

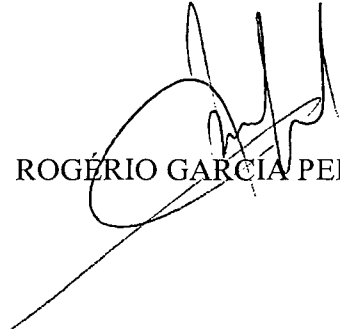


contabilização das receitas financeiras pelo regime de competência, bem como que ofereceu tais receitas à tributação do imposto de renda.

Assim, com relação a esse item o lançamento deve subsistir.

Por fim, com relação à impossibilidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não prosperará e já está inclusive sumulado no extinto Conselho de Contribuintes. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4¹).

Diante do exposto nego provimento ao recurso.



ROGÉRIO GARCÍA PERES - Relator



¹ **Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.